



ACÓRDÃO N° _____
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR– 00083055020168140000
Comarca de Origem: Belém/PA
Impetrante(s): Dr. Marco Antônio Pina de Araújo (OAB/PA 10.781)
Paciente(s): Wildemar Patrício Nunes de Matos.
Impetrado: Juiz (a) de Direito da 2ª Vara de Criminal da Comarca de Belém.
Procurador (a) de Justiça: Francisco Barbosa de Oliveira.
Relatora: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

E M E N T A

Habeas Corpus Liberatório– Estelionato – Artigo 171 do Código Penal – Em virtude do modus operandi (desvio de carga com a participação articulada de diversas pessoas), restou comprovada a periculosidade do paciente, aliado ao fato do paciente responder por outro processo também pela prática de crime de estelionato, o que justifica a manutenção da prisão preventiva, a fim de evitar possível reiteração criminosa - Presença dos requisitos ensejadores da custódia cautelar – Artigo 312 do CPP – MM. Juízo motivou a decisão em fatos concretos – Presença de indícios de autoria e materialidade -- Medidas cautelares se revelam inadequadas ao caso – Condições pessoais favoráveis ao paciente, por si sós, não autorizam a sua liberdade - Inexistência de constrangimento ilegal – Ordem denegada.

Vistos etc.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores competentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade de votos, seguindo o voto da Desembargadora Relatora, em denegar a ordem impetrada. Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de Agosto de 2016. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO - Relatora

R E L A T O R I O

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, interposto em favor de Wildemar Patrício Nunes de Matos, figurando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Belém.

O paciente foi preso preventivo, em 21/06/2016, pela suposta prática do crime previsto no art. 171 do Código Penal, em que virtude de decisão do Juízo a quo que, atendendo a requerimento da autoridade policial, entendeu por decretar-lhe a prisão preventiva sob o argumento de que a medida se faz necessária para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

O impetrante alega que o Paciente sofre constrangimento ilegal, por carência de



fundamentação na decisão que converteu a prisão preventiva.

Aduz que o paciente possui condições favoráveis à liberação, tais como: primariedade, bons antecedentes, e residência fixa. Requer a concessão de liminar com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente e ao final a confirmação da ordem. Juntou documentos de fls. 18/59.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria em 15/07/2016 e em despacho de fls. 65, reservei-me a análise da liminar pleiteada e solicitei informações à autoridade demandada.

Às fls. 68/73, o Juízo coator apresentou informações esclarecendo, no dia 28/03/2016, a vítima Ângelo da Silva Santos, caminhoneiro, chegou a Belém transportando uma carga de biscoitos, a qual seria entregue em distribuidoras da capital. Pelo fato de não conhecer a cidade, parou seu caminhão no município de Marituba/PA, para pegar informações com quatro pessoas que disseram fazer serviços de chapas, que são indivíduos que conhecem a cidade e ajudam a localizar os endereços de entrega, bem como na carga e descarga de produtos.

Continua narrando a exordial que no dia 29/03/2016, após terem arquitetado plano criminoso, os chapas levaram a vítima para um local, à altura do Entrocamento, onde o denunciado Ricardo Oliveira e o paciente Wildemar Patrício se fizeram passar por empregados da empresa Freitas Lopes e o levaram até as proximidades do estádio Mangueirão, onde foi realizado o transbordo da carga em dois caminhões. Somente no dia 30/03/2016, o ofendido recebeu o telefonema da empresa proprietária da carga questionando sobre a entrega da mercadoria, a qual estava atrasada, momento em que percebeu que tinha sofrido um golpe.

Consta ainda da denúncia que, perante a autoridade policial, o denunciado Orivaldo da Silva Dantas confessou a prática delitativa em coautoria com outros denunciados, bem como o paciente Wildemar Patrício, apontado como o indivíduo quem ficou com a carga obtida mediante ardil.

Continua aduzindo a MM. Juíza que em 31/05/2016 decretou a prisão preventiva do paciente, bem como a dos demais denunciados, por considerar que existe prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como os demais requisitos do art. 312 do CPP, notadamente a garantia de ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Prossegue esclarecendo que, quanto à fase processual, em 27/06/2016, o Ministério Público ofereceu a denúncia, tendo sido recebida em 30/06/2016. O acusado foi pessoalmente citado em 14/07/2016, mas ainda não ofereceu resposta à acusação. Aduz ainda que os autos estão no aguardo do cumprimento do mandado de citação do correu Ricardo de Oliveira Rodrigues.

Após o recebimento das informações, não verifiquei presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, pelo que a indeferi (fls.74).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de 2º grau que apresentou manifestação (fls.77/81) de lavra do eminente Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira, que opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



V O T O

Conforme relatado, o paciente sustenta que está sofrendo constrangimento ilegal por ausência de fundamentação na decretação da prisão preventiva e ainda por considerar que possui condições favoráveis à sua liberação.

As informações apresentadas pelo Juízo esclarecem que:

§ O paciente foi preso preventivamente em 21/06/2016 como incurso no crime capitulado no artigo 171 do CP.

§ O paciente teve apreciado pedido de revogação de prisão, o qual foi negado, por considerar que ainda subsistiam os motivos que ensejaram a medida constritiva para garantia da ordem pública, dada a periculosidade do paciente.

Na data de 30/06/2016 o Magistrado a quo proferiu decisão nos seguintes termos:

Wildemar Patrício Nunes de Matos, qualificado nos autos, requereu a revogação de sua prisão preventiva com substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

Instado, em 28/06/2016, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito ante a gravidade do delito e a possibilidade de reiteração criminosa do requerente, consoante sua certidão de antecedente acostada nos autos.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, destaco que os requisitos necessários à decretação da Prisão Preventiva estão presentes e já foram analisados no momento da decretação da medida, entendendo este Juízo pelo indeferimento do pleito.

Demais disso, observo que ainda subsistem os motivos que ensejaram a medida constritiva, para garantia da ordem pública, restando incólumes os fundamentos evocados na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente.

A segregação cautelar do requerente é imprescindível para a garantia da ordem pública (CPP, art.312), diante da periculosidade concreta dos agentes demonstrada pelo modus operandi da prática delitiva, vez que, conforme a denúncia, o requerente e seus comparsas, utilizando-se de caminhões pertencentes àquele, obtiveram, mediante ardil, uma carga de biscoito orçada em R\$ 64.171,60 (sessenta e quatro mil, cento e setenta e um reais e sessenta centavos), com participação de diversas pessoas na conduta delituosa, sendo que os coautores já teriam praticado outros crimes da mesma natureza, constatando-se que a prática delituosa foi preordenada.

Ademais, verifica-se, conforme certidão acostada nos autos de inquérito policial, que o requerente responde a outro feito pela prática do crime previsto no art.171 do CP, sendo sua prisão necessária para evitar a reiteração criminosa.

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento sedimentado no sentido de que a prisão preventiva para garantia da ordem pública pode ser decretada para, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos", além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação".

Tais as circunstâncias, considero que a prisão está em harmonia com a ideia de proporcionalidade, ou seja, a situação do caso concreto demonstrou ser necessária e razoável a cautelar ora questionada, sem atrito com os preceitos constitucionais.

De outra forma, não existe possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a soltura do requerente e, conforme demonstrado na fundamentação supra, ao menos nesse momento processual, este não possuem condições de voltar ao convívio social sem acarretar abalo à ordem pública (CPP, arts. 282, § 6º, 310, caput, II e 319).



Diante do exposto, entendo não prosperar a alegação de ausência de fundamentação no decreto de prisão preventiva do paciente, pois o Juízo demandando motivou a decisão em fatos concretos.

Primeiro o Juízo demonstrou a presença dos indícios de autoria e da existência do crime, com base nos depoimentos da vítima e das testemunhas. Em seguida, demonstrou a necessidade da prisão por conveniência da instrução criminal e para garantia da ordem pública.

Extrai-se dos autos que em virtude do modus operandi restou comprovada a periculosidade do paciente, além do fato de que, conforme informações do Juízo coator, os coautores do crime já teriam, supostamente, praticado outros crimes da mesma natureza. Inclusive, o paciente responde por outro processo também pela prática de crime de estelionato, o que justifica a manutenção da prisão preventiva, a fim de evitar possível reiteração criminosa.

Acrescento que outras medidas cautelares (artigo 319, CPP) não se revelam adequadas ou suficientes para o caso, pois somente seriam aplicadas se não estivessem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e em razão da pena máxima cominada para este crime (estelionato) ser superior a quatro anos (artigo 313, I do CPP).

Por fim quanto às alegadas condições pessoais favoráveis da paciente, já é posicionamento uníssono na jurisprudência, que estas não constituem óbice à manutenção da custódia quando outros elementos existam para autorizá-la, como ocorre na hipótese dos autos. Isto posto, denego a ordem impetrada.

É o voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora